



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0673/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que institui o Programa Imprensa Jovem no âmbito do município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o objetivo do referido programa é desenvolver a Educomunicação potencializando a Alfabetização Midiática Informacional, a Educação Midiática, o direito à comunicação e à liberdade de expressão forma ética e responsável.

Nos termos do art. 2º, I, Educomunicação é o conjunto de ações destinadas a criar e a desenvolver ecossistemas comunicativos abertos e criativos em espaços culturais, midiáticos e educativos formais e não-formais, mediados pelas linguagens e processos da comunicação e/ou das artes, bem como pelas tecnologias da informação e comunicação, garantindo-se as condições para a aprendizagem e o exercício da liberdade de expressão.

Para atingir seus objetivos, o projeto prevê a adoção das seguintes ações: i) organização de programas intersecretariais visando promover e estimular bebês, crianças, jovens e adultos, desenvolver práticas de educomunicação e/ou educação midiática; ii) adoção da metodologia e processos do Imprensa Jovem para potencializar a produção e o acesso à informação descentralizada e colaborativa nos órgãos da prefeitura; iii) celebração de convênios com entidades governamentais e não governamentais, estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas em todos os níveis, devidamente reconhecidas, e demais órgãos da sociedade civil; obtenção de apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação, para melhor atendimento aos objetivos gerais do projeto; iv) alocação de recursos financeiros destinados à construção da infraestrutura necessária para apoiar o desenvolvimento dos projetos de educomunicação no âmbito do Programa Imprensa Jovem; e, v) reconhecimento das agências notícias Imprensa Jovem, assim como suas propostas imprensa Mirim, Imprensa Mais, Imprensa Guarani como veículos de comunicação da educação pública municipal.

A justificativa traz um histórico sobre o Programa Imprensa Jovem, iniciado no ano de 2005 no âmbito de uma escola municipal, destacando que se trata atualmente da principal prática de Alfabetização Midiática e Informacional na América Latina e no Caribe, sendo reconhecido globalmente. Em 2020, a UNESCO reconheceu essa iniciativa com o Prêmio Aliança Global pela Mídia e Informação. Além disso, recebeu diversos outros reconhecimentos, incluindo o Prêmio Mariazinha Fusari da USP, o Prêmio ARede em Mídias Sociais e o Prêmio de Aprendizagem Criativa do Instituto de Tecnologia de Massachusetts. A justificativa consigna ainda que o Imprensa Jovem está presente em 385 escolas e atende 7.000 estudantes, abrangendo projetos como radioescola, produção audiovisual, jornal, blog, mídias sociais, fotografia e jornalismo web, representando mais do que uma iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

educacional; é uma tecnologia social que transcende o ensino tradicional, razão pela qual é plenamente justificada a criação de uma lei que reconheça e apoie oficialmente esse programa transformador.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto insere-se na competência legislativa do Município para disciplina dos assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal.

Importante lembrar que, desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em seu aspecto de fundo o projeto em análise dá cumprimento ao mandamento constitucional contido no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado promover a educação, pois as medidas previstas pelo projeto consistem em formas de propiciar o acesso à educação em sentido amplo.

Outrossim, vale lembrar que o objetivo contido no mandamento constitucional acima mencionado é exatamente viabilizar que através da educação possa ocorrer o pleno desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania.

Assim, é possível compreender que as medidas previstas pelo projeto – pautado em iniciativa que já goza de vasto reconhecimento em sua área, conforme explanado na justificativa – consistem em ferramentas para dotar os indivíduos de capacidade de análise e de crítica, de modo a ficarem, por exemplo, menos suscetíveis a acreditar nas chamadas *fake News*, tão perniciosas ao convívio social nos dias atuais.

Deve ser registrado, ainda, que o projeto se encontra também em perfeita sintonia com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, a qual prima pela formação de indivíduos dotados de capacidade analítica, preparados para o exercício da cidadania e habilitados para a integração e o convívio social, conforme ilustram os dispositivos abaixo reproduzidos do texto da referida norma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu **preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as **práticas sociais**.

...

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

...

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o **desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas**.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.

...

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:



...

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; (destacamos)

Por fim, cabe consignar que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 de repercussão geral), é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Neste sentido é a jurisprudência, como ilustram julgados abaixo transcritos a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF.** Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei.** Suposta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população**, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Resta demonstrada, portanto, a adequação do projeto ao ordenamento jurídico.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em observância ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município (atenção relativa à Criança, ao Adolescente e ao Jovem).

Para a sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em